

TEORIA GERAL DOS RECURSOS – NOVO CPC – RESUMO<sup>1</sup>

TEORIA GERAL DOS RECURSOS		
	DESTAQUES	ARTIGOS
<b>Recursos – taxatividade x adequação</b>	Taxatividade – recursos previstos no art. 994 (antigo 496).	Art. 994
<b>Legitimidade recursal</b>	Podem interpor recurso: a) Parte vencida; b) Terceiro prejudicado; c) Ministério público (fiscal da lei ou parte) <sup>2</sup> .	Art. 996
<b>Efeitos</b>	Suspensivo – regra que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo quando a lei prever ou decisão judicial em sentido diverso. Relator poderá conceder efeito suspensivo quando houver perigo de dano grave e ficar demonstrada a probabilidade do provimento.	Art. 955
<b>Forma de interposição – independente e adesivo.</b>	<b>Independente</b> – cada parte poderá interpor seu recurso no prazo e forma legais. <b>Adesiva</b> – ao recurso interposto por uma parte, poderá a outra aderir (“pegar carona”): a) Quando houver sucumbência recíproca; b) Apresentado no prazo das contrarrazões (de resposta do recurso independente); c) Admissível na apelação, nos recursos extraordinário e especial.  Recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente da outra parte. O recurso adesivo não será conhecido se não for admissível o principal ou houver desistência dele.	Art. 997
<b>Renúncia e desistência</b>	<b>Desistência</b> ✓ A qualquer tempo e independe de anuência de litisconsorte – art. 998 ✓ Desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou objeto de recursos extraordinário ou especiais repetitivos – art. 999  <b>Renúncia</b> ✓ Independe de aceitação da parte contrária – Art. 999 ✓ Tácita ou expressa – art. 1.000	Art. 998 a 1000
<b>ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS</b>		

<sup>1</sup> Quadro elaborado para alunos Damásio da 2ª fase de Civil, publicação no site [www.darlanbarroso.com.br](http://www.darlanbarroso.com.br) e inclusão em obras de autoria do titular da publicação. Eventuais utilizações deverão respeitar a indicação da fonte.

<sup>2</sup> Súmulas 226 e 99 do STJ possuem interpretação em conformidade com o NCPC quando tratam da legitimidade recursal do MP.

<b>Uniformização da jurisprudência</b>	Dever dos tribunais: edição de enunciado de súmulas da jurisprudência dominante	Art. 926
<b>Precedentes</b>	Respeito dos precedentes pelos juízes e tribunais. a) Decisões do STF em controle concentrado; b) Súmula vinculante; c) Acórdão em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de RE ou REsp repetitivos; d) Enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional. e) Orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.	Art. 927
<b>Distribuição e prevenção</b>	O primeiro recurso distribuído no tribunal torna prevento o relator para novos recursos do mesmo processo ou conexos.	Art. 931
<b>Poderes do relator</b>	Poderes do relator: a) <b>Dirigir e ordenar o processo</b> no tribunal, inclusive quanto à <b>produção da prova e homologar acordo</b> ; b) <b>Apreciar tutela provisória</b> nos processos a ele distribuídos; c) Realizar juízo de admissibilidade para não conhecer do recursos quando inadmissível, prejudicado ou sem impugnação específica contra fundamentos da decisão recorrida; d) Negar provimento ao recurso quer for contrário a precedente. e) Decidir incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado originariamente no tribunal. f) Determinar a intimação do MP quando for o caso. g) Exercer outras atribuições previstas no regimento interno do Tribunal.	Art. 932
<b>Juízo de admissibilidade</b>	Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá prazo de 5 dias ao recorrente para sanar o vício.	Art. 932, parágrafo único
<b>Fato superveniente e questão de ordem pública</b>	Relator deverá intimar as partes que se manifestem, especialmente para que tais questões possam ser objeto do julgamento pelo colegiado.	Art. 933
<b>Sustentação oral</b>	Sustentação oral: depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará palavra ao recorrente, ao recorrido e, quando for o caso, ao membro do MP para sustentação oral de 15 minutos para cada um. Tem cabimento: na apelação; no ROC; no REsp; no RE; nos embargos de divergência; na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; no agravo de	Art. 937

	instrumento interposto contra decisão de tutelas provisórias. Videoconferência – permitida para sustentação (requerida um dia antes da sessão).	
<b>Substituição dos embargos infringentes pela “técnica de prosseguimento do julgamento”</b>	<p>Resultado não unânime (antigo embargos infringente):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Cabível na apelação, ação rescisória procedente ou agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 356).</li><li>✓ O julgamento terá prosseguimento em nova sessão a ser designada com a presença de novos julgadores (se for possível poderá ser na mesma sessão).</li><li>✓ Nova sessão com número de magistrado suficiente para garantir a eventual inversão do resultado inicial.</li><li>✓ Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos no momento do prosseguimento.</li></ul> <p>Não se aplica: no incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; na remessa necessária; julgamento não unânime proferido nos tribunais em plenário ou corte especial.</p>	Art. 942